P A R E C E R J U R Í D I C O

Parecer Jurídico de nº 375/2026
Consulente: Setor de Compras e Licitações
Objeto do parecer: Análise de Impugnação ao Edital
Proc. Administrativo n. 6.072//2026
Pregão eletrônico: 52/2026

PARECER JURÍDICO DE Nº 375/2026. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL 2026.

I
RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SK Distribuidora e Comércio de Livros Ltda.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2026, promovido pelo Município de Soledade, cujo objeto consiste na aquisição de livros para a Biblioteca Pública Municipal Alcides Maya e de jogos e brinquedos lúdicos e pedagógicos para a Brinquedoteca do Centro Cultural, com recursos da Emenda Impositiva nº 58.

A impugnante questiona o prazo de entrega estabelecido em **15 dias corridos, sem prorrogação**, contado da emissão ou recebimento da Autorização de Fornecimento ou Nota de Empenho.

Alega que o objeto envolve diversos títulos, editoras, fabricantes e fornecedores, exigindo tempo para aquisição, separação, faturamento, transporte, conferência e reembalagem. Sustenta que o prazo fixado poderia restringir a participação de empresas sediadas fora do Município ou que não disponham de estoque imediato, favorecendo fornecedores locais.

Invoca os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como os arts. 5º e 9º, I, da Lei nº 14.133/2021. Requer a alteração do prazo para, no mínimo, **30 dias úteis**, com a consequente republicação do edital e reabertura do prazo, caso a modificação afete a formulação das propostas.

Subsidiariamente, requer fundamentação técnica exaustiva para justificar a manutenção do prazo original.

O relatório do Portal de Compras Públicas registra a impugnação como **"Não Julgado"** e **"Não Respondido"**.

É o relatório.

II

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. **Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi apresentada em 05 de outubro de 2026, enquanto a sessão pública está prevista para 08 de outubro de 2026, conforme os documentos examinados.

Considerando a legitimidade da impugnante e a aparente observância do prazo previsto no edital e na legislação, **entendo que a impugnação deve ser conhecida, por ser tempestiva**.

A contagem dos prazos deve observar a regra legal de exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, sendo os prazos expressos em dias úteis computados apenas nos dias de expediente administrativo.

III

DO MÉRITO

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e competitividade:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Também é vedado ao agente público admitir ou tolerar situações que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, ou que estabeleçam preferência em razão da sede ou domicílio dos licitantes:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

No caso concreto, o prazo de 15 dias, por si só, não é necessariamente ilegal. A Administração pode estabelecer prazo compatível com sua necessidade, desde que demonstre, mediante elementos técnicos e mercadológicos, que a exigência é razoável, necessária e praticável pelos potenciais fornecedores.

Entretanto, nos documentos examinados não se identifica justificativa técnica suficientemente detalhada para a fixação do prazo, especialmente considerando:

- a diversidade de títulos, editoras e fornecedores;
- a aquisição conjunta de livros, jogos e brinquedos;
- a necessidade de transporte e conferência dos produtos;
- a possibilidade de participação de empresas sediadas em outras localidades;
- a ausência de previsão de prorrogação.

A fase preparatória deve abordar as condições de execução, o regime de fornecimento, o levantamento de mercado e os fatores que podem interferir na contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (...) bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Assim, embora não seja possível afirmar, apenas com base na impugnação, que o prazo correto necessariamente deva ser de 30 dias úteis, é necessário reconhecer que a Administração deve reexaminar a exigência e apresentar motivação técnica concreta para sua manutenção ou alteração.

IV
Conclusão

Ante o exposto, **entendo que**:

I) a impugnação deve ser conhecida, por ser tempestiva e apresentada por pessoa jurídica legitimada;

II) o pedido de alteração automática do prazo para 30 dias úteis não deve ser acolhido sem manifestação técnica específica que demonstre sua necessidade;

III) assiste razão à impugnante quanto à necessidade de reexame e motivação do prazo de entrega de 15 dias, diante da complexidade do objeto e da ausência de justificativa técnica suficientemente detalhada;

IV) deve ser determinada a suspensão ou o adiamento da sessão pública até a conclusão da revisão e o julgamento formal da impugnação;

V) ao final, a impugnação deve ser **acolhida parcialmente**, sem impor, neste momento, a adoção obrigatória do prazo de 30 dias úteis.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Setor de Compras e Licitações e à unidade requisitante para manifestação técnica quanto ao prazo de entrega e correção dos documentos, com posterior publicação da decisão administrativa no Portal de Compras Públicas.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 07 de outubro de 2026.

LUIZ FELIPE SOUZA VIZZOTO:03248784008

Assinado digitalmente por LUIZ FELIPE SOUZA VIZZOTO:03248784008
DN: CN=LUIZ FELIPE SOUZA VIZZOTO:03248784008, OU=AC Syngular ID Multipla, OU=32075287000105, OU=Presencial, OU=Certificado Digital PF A3, O=ICP-Brasil, C=BR
Razão:Eu sou o autor deste documento
Data:07/10/2026 11:24
Versão PDFgear:2.1.19

Luiz Felipe Souza Vizzoto

Assessor Jurídico

OAB/RS nº 131.645